



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124443-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados NOSTRA ARTE PIZZARIA EIRELI e MARIA APARECIDA RODISANSKI PATRÍCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.736

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2124443-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**AGRAVADOS: NOSTRA ARTE PIZZARIA EIRELI E
OUTRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo do exequente contra decisão que indeferiu pedido de realização de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER. Admissibilidade. Sistema posto à disposição do Poder Judiciário. Plataforma já implementada neste Tribunal de Justiça. Atuação do Magistrado na busca da satisfação do crédito exequendo que deve ser pautada pela razoabilidade e efetividade. Ademais, o pedido de pesquisa junto ao SNIPER requer a quebra de sigilo bancário mediante análise objetiva e nas hipóteses dos art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001. Intervenção judicial necessária. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (agravados não representados nos autos) e bem processado por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER (fls. 160/161 dos autos digitais principais). Sustenta, em síntese, que a par das diligências realizadas, restaram frustradas todas as tentativas de localização de bens ou valores penhoráveis. Argumenta que a pesquisa via SNIPER é medida necessária e amplamente aceitável pela lei e pela jurisprudência, como meio para que os Exequentes busquem a satisfação do seu crédito.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com a devida *vênia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, a r. decisão recorrida comporta reforma.

O sistema SNIPER é uma ferramenta implementada pelo Conselho Nacional de Justiça destinada à

“investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos, a partir das bases de dados integradas”, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça. (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>).

Tal ferramenta objetiva a agilização no âmbito das investigações patrimoniais, tornando mais rápida e eficaz a prestação jurisdicional para a liquidação das obrigações por parte dos devedores. Inequívoco que o sistema em referência possibilita maior agilidade na satisfação do crédito. Por meio dele é possível a realização de pesquisa, de forma integrada, em diversos sistemas com o objetivo final de localização de bens passíveis de constrição.

Atualmente, estão presentes as condições para utilização do sistema, conforme previsto no item 4, do Comunicado acima citado: *“O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu 'Utilitários > PDPJ Marketplace.' O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>”*

Assim, considerando a implementação do sistema nesta Corte e disponibilização aos magistrados, não se observa qualquer óbice à realização da pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER.

Nestes sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – PESQUISA JUNTO
AO SISTEMA SNIPER – POSSIBILIDADE
– plataforma implementada nesta Corte –
Comunicado Conjunto n.º 680/2022 da
Presidência e da Corregedoria Geral de
Justiça deste Tribunal de Justiça – decisão
reformada – observação no sentido de que a
pesquisa fica condicionada ao efetivo
funcionamento quando da utilização do
sistema pelo Juízo de origem – agravo
provido, com observação. **(Agravo de
Instrumento 2283191-22.2023.8.26.0000;
Relator: Castro Figliolia; 12ª Câmara de
Direito Privado; j. 08/05/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a
realização de pesquisa SNIPER.
Inconformismo das exequentes. Pesquisa
patrimonial via Sistema Nacional de
Investigação Patrimonial e Recuperação de
Ativos - SNIPER. Admissibilidade. Medida
que visa conferir efetividade à execução e
obedece à ordem de preferência para a
penhora. Informações úteis à cobrança do
crédito, mas protegidas por sigilo.
Necessidade de intervenção do Poder
Judiciário. Cabimento da medida. Decisão
reformada para autorizar a realização de
pesquisa pela ferramenta SNIPER.
**RECURSO PROVIDO. (Agravado de
Instrumento nº 2077321-43.2024.8.26.0000;
Relatora: Ana Maria Baldy; 35ª Câmara
de Direito Privado; j. 07/05/2024)**

Cabe anotar que o pedido de pesquisa junto
ao SNIPER requer a quebra de sigilo bancário mediante análise
objetiva e nas hipóteses dos art. 1º, §4º, da Lei Complementar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

105/2001, o que torna necessária a intervenção judicial.

Assim, a r. decisão comporta reforma para permitir a realização de pesquisa pelo SNIPER.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator